



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.010841/2006-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1801-001.690 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 08 de outubro de 2013
Matéria Auto de Infração - Multa Isolada - Estimativas não Recolhidas
Recorrente CBA - COM IMP E EXP LTDA (atual CESTAS NORDESTE COM DE ALIMENTOS IMP E EXP LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

NULIDADE. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. DESCRIÇÃO DOS FATOS. ENQUADRAMENTO LEGAL.

Não é passível de nulidade o lançamento tributário realizado em conformidade com as exigências legais impostas pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72 (PAF), quanto ao aspecto formal, e em observância aos ditames do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), quanto ao aspecto material. A descrição dos fatos foi realizada de forma a possibilitar a recorrente o conhecimento da infração tributária e se coadunada com o enquadramento legal expresso nos lançamentos tributários.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. ESTIMATIVAS NÃO RECOLHIDAS.

É cabível a exigência de penalidade em razão do não recolhimento das estimativas isoladas apuradas consoante balanço de suspensão/redução, após o encerramento do ano-calendário.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS. MULTA DE OFÍCIO. NATUREZA CONFISCATÓRIA. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.(Súmula Carf nº 2)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Henrique Heiji Erban e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa em epígrafe foi autuada para as exigências de multas isoladas pelo não recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL relativas ao mês de dezembro de 2001, nos valores de R\$ 15.958,38 e R\$ 9.575,03, respectivamente.

Aproveito, para historiar os fatos, trechos do relatório e voto do Acórdão nº 08-022.832, exarado em 14 de fevereiro de 2012, que manteve em parte as exigências das penalidades, reduzindo-as do percentual de 75% sobre os tributos, para 50%, em razão do princípio da retroatividade benigna – art. 106, inciso II, alínea 'c', do Código Tributário Nacional (CTN):

“Trata o presente processo de dois autos de infração realizados para impor multas isoladas devidas pelo não pagamento das antecipações do IRPJ (R\$ 15.958,38) e da CSLL (R\$ 9.575,03), calculadas sobre a base estimada do período de apuração dezembro/2001 (fls. 7/13).

O lançamento está fundamentado no fato de o contribuinte ter realizado balanço de redução para o mês de dezembro, apurando estimativas a pagar de IRPJ (fl. 22) e CSLL (fl. 26), sem ter recolhido ou declarado em DCTF os valores devidos.

Cientificado do presente auto de infração em 05/12/2006 (fl. 63), o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 67/79, em 12/12/2006, alegando em sua defesa, resumidamente:

- do auto de infração não é possível identificar os fatos que são imputados ao recorrente para a prática da suposta infração, tendo simplesmente o auditor-fiscal adotado descrição fática imprecisa, incerta e completamente obscura, comprometendo o ato de lançamento tributário;
- no presente processo tal circunstância é evidente, pois sinteticamente descreve que a multa isolada é aplicada pela falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre base estimada e fundamenta a infração no artigo 44, II, alínea "b", da Lei nº 9.430/96, que possui redação incongruente com a referida descrição;
- além de não existir correlação lógica entre a capitulação legal da infração com a descrição dos fatos, não foram demonstradas inequivocamente as supostas infrações apontadas, nem a identificação do sujeito passivo e a individualização de sua conduta na prática da infração, o que sem dúvida alguma prejudica a apresentação de defesa pelo contribuinte;
- o País está vivendo um momento de estabilidade econômica, razão pela qual as multas nas relações¹ e consumo foram limitadas a apenas

2%, o que revela o caráter confiscatório da multa ora aplicada, no percentual de 75%, ferindo o princípio constitucional da capacidade contributiva e o dispositivo constitucional encontrado no artigo 150, IV, da Carta Magna.

[...]

VOTO

[...]

DESCRIÇÃO DOS FATOS

O impugnante afirma que a descrição dos fatos, contida nos autos de infração atacados, é imprecisa e não possui congruência com a fundamentação legal apontada, o que teria impossibilitado a sua defesa.

O fato que ensejou o lançamento tributário está assim descrito (fl. 9):

Falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada em função de balanços de suspensão do mês de dezembro de 2001.

Verifica-se que não há imprecisão nessa descrição. O texto é bem claro e preciso, afirmando que o contribuinte deveria recolher a estimativa devida em dezembro de 2001 e não o fez.

A fundamentação legal apontada é o dispositivo contido no artigo 44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430, de 1996. A redação atual desse dispositivo é a seguinte:

[...]

Analisando esse texto, verifica-se que a conduta apontada no auto de infração já era considerada infração na data do fato imputado ao impugnante, conforme o inciso IV do parágrafo 1º do mesmo artigo 44.

Portanto, o erro cometido pela autoridade autuante consiste na errônea identificação do dispositivo legal, que existia na época da infração mas foi renumerado por medidas provisórias posteriores. Contudo, isso não é causa suficiente para a anulação do auto de infração, uma vez que o fato está descrito de forma clara e precisa, não havendo qualquer .vidência de prejuízo à defesa. Esse é um entendimento pacificamente assentado no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), conforme demonstra as seguintes decisões:

[...]

Saliente-se que o Código Tributário Nacional (CTN) determina a aplicação imediata da legislação tributária (art. 105¹), o que implica dizer que a regra a ser aplicada é aquela vigente na data da ocorrência da infração. Contudo, no presente caso, é possível a aplicação retroativa da legislação atualmente em vigor (artigo 44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430, de 1996), por força da exceção contida no artigo 106, II, c, do CTN, considerando que ela comina multa menos grave (50%) para a infração relatada, em relação à legislação vigente em dezembro de 2001 (75%). Assim, as multas aplicadas devem ser reduzidas para os valores, em Reais, abaixo indicados:

O impugnante entende que a multa de ofício aplicada é confiscatória, ferindo o artigo 150, IV, da Constituição Federal, e o princípio constitucional da capacidade contributiva. Contudo, como já foi visto, a imputação da sanção combatida foi realizada conforme o que dispõe o artigo 44, II, b, da Lei nº 9.430, de 1996. Para acatar o argumento do contribuinte seria necessário reconhecer a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos legais. Contudo, é defeso a esse órgão de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar lei, sob fundamento de inconstitucionalidade, nos termos do artigo 26-A do Decreto nº 70.235, e 1972³.

[...]"

A empresa interpôs tempestivamente¹ o Recurso de e-fls. 108 a 123, reiterando os termos da defesa exordial.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

Cumpre esclarecer sobre o assunto ora versado que todo o procedimento fiscal está respaldado na legislação tributária.

As infrações tributárias verificadas na auditoria são simples.

No Auto de Infração, consoante já salientado no acórdão recorrido, restou explícito que a autuação para exigência de penalidade ocorreu em virtude de não terem sido recolhidas as estimativas de dezembro, IRPJ e CSLL, calculadas em balanço de suspensão/redução, informadas na DIPJ/2002, consoante fls. 16 e 18.

A autoridade fiscal citou nos Autos de Infração exatamente a redação do artigo 44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430/96 que trata sobre a infração descrita:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

¹ AR –24/04/2012, e-fls. 107; Recurso – 21/05/2012, e-fls. 108

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

O referido artigo 2º do mesmo diploma legal determina:

Pagamento por Estimativa

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. (Regulamento)

Dispõe, ainda, o artigo 222 do Regulamento do Imposto de Renda vigente (RIR/99) – Decreto nº 3.000/99:

Art. 222. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto e adicional, em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º).

Da mera leitura dos dispositivos legais acima transcritos, observa-se que a descrição dos fatos e enquadramento legal expostos nos Autos de Infrações são suficientes para a recorrente defender-se dos fatos contra si imputados, ou seja, ausência de recolhimento das estimativas mensais de tributos, ensejando a cobrança da penalidade prevista no artigo 44, inciso II, alínea “b” da lei nº 9.430/96.

Todavia, a autoridade fiscal aplicou o percentual indevido (75%) sobre a base de cálculo que é o valor do tributo estimado, percentual este previsto anteriormente na mesma norma tributária. Considerando que a norma que trata de penalidade é mais benéfica à contribuinte em sua nova redação, a remissão à norma em sua nova redação está correta nos lançamentos tributários.

E o erro na aplicação do percentual já foi devidamente ajustado no acórdão ora combatido, não havendo mais qualquer reparo a ser efetuado nos lançamentos fiscais.

Por conseguinte, todos os elementos materiais e formais constam da autuação, consoante exige o artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN), quanto aos elementos materiais, e o artigo 10 do PAF, quanto aos elementos formais:

Lançamento – art. 142, caput, CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido,

identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Decreto 70.235/72 – art. 10, PAF

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Infundadas, por conseguinte, as alegações de que os Autos de Infração lavrados contra a recorrente possuem vícios, ou omissões, que possam acarretar a nulidade dos lançamentos tributários. As infrações tributárias que ensejaram a cominação das multas de ofício isoladas foram devidamente explicitadas para que a recorrente pudesse exercer amplamente o contraditório e a defesa.

No que respeita à argumentação de que os lançamentos das penalidades tributárias consistem em ofensa aos princípios da capacidade contributiva e têm o condão de confisco, há que se lembrar que estes princípios constitucionais se aplicam à exação de tributos (não penalidades) e devem ser argüidos em sede legiferante.

Ademais, foge ao escopo dos tribunais administrativos discutir a legalidade/constitucionalidade das normas em vigência e corretamente aplicadas nos lançamentos tributários, como no caso em questão.

Esta matéria já foi inclusive sumulada por este órgão:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por todo o exposto, voto, em preliminar, em afastar a nulidade suscitada pela recorrente, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes

Processo nº 10380.010841/2006-55
Acórdão n.º **1801-001.690**

S1-TE01
Fl. 5

CÓPIA